	C
	α
	۵
	č
	ŭ
	đ
	ç
	щ
	7
	C
	α
	۵
	4
⋖	ď
>.	щ
=	'n
(C)	Ξ
Ш	Ľ
0	7
2	$\frac{1}{2}$
~	ď
Ш	Щ
'n	2
ш́	C
Ω	Ц
œ	ċ
ш	٥
⋝	ζ
⋖	ŗ
×	ć
0	a
Ö	٤
$\overline{\sim}$	۶
Ш	÷
≒	٠
ă	9
Φ	권
⇄	g
æ	ū
╧	7
ta	2
<u>.</u>	ć
ਰ	Č
0	8
æ	ā
Ĕ	ģ
Ω̈	+
æ	ç
.=	Ě
₽	Ū
2	ć
'n	٤
Ĕ	?
₹	ŧ
2	2
ŏ	4
Φ	ū
s	C
ш	٥
	Ü
	'n
	'n
	200
	200
	or cio
	ância ace
	arância ac
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	oferência ace

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACORDAO	5
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº23/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11461/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Advogado:** Keydma Maria Ferreira Ponce de Leao OAB/AM-9494
- 4- Órgão: Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência SEPED
- 5- Exercício: 2017
- 6- Responsável: Vânia Suely de Melo e Silva (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DICAD/AM
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5505/2018-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Determinação. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da ordenadora de despesas, Sra.Vânia Suely de Melo e Silva, conforme o art. 22, inciso III, "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, face as irregularidades apostadas aos itens 14-18, 19-26, 27-32, 33-38, 42-47, 63-66, do relatório Voto;
- 10.2. Aplicar Multa à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva no valor de R\$ 8.800,00, com fulcro no art. 54, Il da Lei nº 2.423/1996, pelo exposto nos itens 14-18, 19-26, 27-32, 33-38, 42-47, 63-66, deste Voto. Valor que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

talmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	ulta toe am dov hr/snede e informe o código. EC20EBBC_E51B2E51_A28C56E3_9593AE8C
≶	č
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILV.	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e informe o có
Es	0
_	á
	ă
	ď
	٠ <u>σ</u>
	Č
	å
	J.
	ç

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº23/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.3. Determinar** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência:
 - 10.3.1. Que cumpra o art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, que estabelece como prazo máximo para duração dos contratos, 60 (sessenta) meses, dessa feita, tem-se a impossibilidade de nova prorrogação do Contrato nº 07/2013-SEPED, nos moldes do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993;
 - 10.3.2. Que em próximas Prestações de Contas, especialmente quanto aos Contratos de prestação de serviço de desjejum e/ou coffee break, observe o disposto no art. 37, da CF, que exige processo administrativo com documentação suficiente para pormenorizar os gastos e comprovar o interesse público por trás da despesa, garantindo o cumprimento do princípio da moralidade, principalmente:
 - **10.3.3.** Que cumpra o disposto no art. 7°, I, da Lei nº 8.666/1993;
 - **10.3.4.** Que aprimore o seu controle de tráfego de veículos, uniformizando todas os registros de atividade.
- 10.4. Notificar a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.
- 11- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral